

Interessado: Autoridade de Trânsito do Departamento de Trânsito e Transportes de Jaboticabal

Assunto: Legalidade da Lei Municipal nº 2951/2001 sobre obrigatoriedade da assinatura do condutor infrator no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito e, conseqüentemente, a abordagem do condutor sob pena de invalidação do Auto de Infração de Trânsito.

Expediente: CETRANSP-EXP-2022/00020

Número de Referência: 018/2022

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, encaminho parecer para análise e deliberação do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de abril de 2022.



Valmir Fernandes Nogueira
Conselheiro - CETRAN/SP

Interessado: Autoridade de Trânsito do Departamento de Trânsito e Transportes de Jaboticabal
Assunto: Legalidade da Lei Municipal nº 2951/2001 sobre obrigatoriedade da assinatura do condutor infrator no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito e, conseqüentemente, a abordagem do condutor sob pena de invalidação do Auto de Infração de Trânsito.

Expediente: CETRANSP-EXP-2022/00020

Número de Referência: 018/2022

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta a respeito da legalidade da Lei Municipal nº 2951/2001 sobre obrigatoriedade da assinatura do condutor infrator no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito e, conseqüentemente, a abordagem do condutor sob pena de invalidação do Auto de Infração de Trânsito, sendo utilizada em recursos administrativos.

ANÁLISE:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 22: Compete privativamente à União legislar sobre: Inciso XI - trânsito e transporte.

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503/1997, no capítulo II – Sistema Nacional de Trânsito, além de estabelecer os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, no seu artigo 12 do CTB informa o que compete ao CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito. Sendo no Inciso I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; e no Inciso VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados.

No artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

Não trazendo nos seus demais incisos que o município possa estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

No artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que: Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

A Resolução CONTRAN N° 925/2022, *Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários, e Volume II - Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.*

Em cada ficha de fiscalização é estabelecido quando a constatação da infração de trânsito é possível sem abordagem ou mediante abordagem.

No caso das infrações de trânsito em que a constatação é possível sem abordagem do condutor, não haverá a assinatura do mesmo. Nos casos em que a constatação da infração de trânsito é mediante a abordagem, o preenchimento é sempre que possível.

A Portaria 354/2022 do SENATRAN estabeleceu os campos e informações mínimas que devem compor o Auto de Infração de Trânsito (AIT). No anexo II da referida Portaria informa a respeito do preenchimento dos campos do Auto de Infração de Trânsito, constando no campo “assinatura do infrator ou condutor” – preenchimento sempre que possível.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entendo que não há legalidade na Lei Municipal n° 2951/2001 do Município de Jaboticabal/SP, pois ela está contrariando ao estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 22: Compete privativamente à União legislar sobre: Inciso XI - trânsito e transporte e Lei n° 9.503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

São Paulo, 26 de abril de 2022.



Valmir Fernandes Nogueira
Conselheiro - CETRAN/SP